CMV GARRUCHOS / RS
RECEBIDO EM:
04/09/26

Mensagem nº 029, de 02 de setembro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL
DE GARRUCHOS / RS
Av. Libânio Sasso, 736
CNPJ 92 891 092 / 0001 - 65

A Sua Excelência, o Senhor
Erasmo Sasso Ferretti
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Garruchos

CMV GARRUCHOS / RS
LIDO NO EXPEDIENTE:
08/09/26

Senhor Presidente,

CMV GARRUCHOS / RS
APROVADO:
08/09/26

Encaminha-se à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que cria o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA no Município de Garruchos, com a finalidade de estabelecer um instrumento específico para o recebimento, gerenciamento e aplicação de recursos destinados às políticas públicas de proteção, saúde, controle populacional e bem-estar animal.

A criação do Fundo representa importante medida de planejamento e organização da Administração Pública Municipal, permitindo que recursos provenientes de diferentes fontes possam ser direcionados de forma transparente e específica para ações relacionadas à proteção animal, sem que sua execução dependa exclusivamente dos recursos ordinários do orçamento municipal.

A questão do abandono e da reprodução descontrolada de cães e gatos possui reflexos que ultrapassam a proteção dos animais, alcançando também questões de saúde pública, meio ambiente, segurança, limpeza urbana e qualidade de vida da população. O crescimento desordenado da população de animais em situação de rua pode contribuir para a ocorrência de acidentes, transmissão de zoonoses, disseminação de doenças, maus-tratos e demais situações que demandam atuação do Poder Público.

Nesse contexto, políticas de esterilização, educação para a guarda responsável, atendimento veterinário, identificação, controle populacional e prevenção do abandono constituem importantes instrumentos de caráter preventivo, contribuindo para a redução gradual da população de animais em situação de rua e para a melhoria das condições de saúde e bem-estar tanto dos animais quanto da comunidade.

O FUMBEA permitirá ainda que o Município esteja apto a receber e administrar doações, convênios, transferências, emendas parlamentares, recursos de programas governamentais e outras receitas legalmente destinadas à proteção animal, assegurando que tais valores tenham destinação específica e sejam aplicados de maneira planejada e transparente.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, associações e protetores independentes, observados os requisitos legais, possibilitando a união de esforços entre o Poder Público e a sociedade para o atendimento de animais em situação de vulnerabilidade.

A proposta também estabelece mecanismos de controle e transparência, determinando que os recursos sejam mantidos em conta específica e submetidos às regras de execução orçamentária, controle interno e externo e publicidade dos atos administrativos.

Ressalta-se que a criação do Fundo, por si só, não implica a realização automática de despesas, uma vez que a execução das ações dependerá da existência de recursos orçamentários e financeiros e deverá observar a legislação aplicável, especialmente as normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal, licitações, contratos e parcerias com organizações da sociedade civil.

Assim, o presente Projeto de Lei busca oferecer ao Município de Garruchos uma estrutura jurídica e financeira adequada para organizar e fortalecer as políticas públicas de proteção e bem-estar animal, possibilitando a captação de recursos e a execução de ações permanentes e planejadas, em benefício dos animais e, consequentemente, de toda a população.

Diante da relevância da matéria e de seu interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Atenciosamente,

ROLAND SCHATZ
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 029/2026

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA, no âmbito do Município de Garruchos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Garruchos, o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA, instrumento de natureza contábil e financeira, destinado a captar, gerenciar e aplicar recursos para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à proteção, defesa, saúde, controle populacional e bem-estar dos animais, especialmente cães e gatos.

Parágrafo único. O FUMBEA ficará vinculado à Secretaria Municipal ou órgão da Administração Pública Municipal responsável pelas políticas de meio ambiente, saúde pública ou proteção animal, conforme definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º O FUMBEA tem por finalidade assegurar recursos para o financiamento, apoio e execução de programas, projetos e ações destinados à proteção e ao bem-estar animal, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Parágrafo único. Os recursos do FUMBEA poderão ser aplicados, entre outras, nas seguintes ações:

I – programas de esterilização cirúrgica e controle populacional de cães e gatos;
II – ações de atendimento médico-veterinário, inclusive em situações de urgência e emergência, para animais em situação de abandono, risco ou vulnerabilidade, observados os critérios estabelecidos em regulamento;
III – ações de resgate, acolhimento, recuperação e reabilitação de animais em situação de abandono ou maus-tratos;
IV – campanhas permanentes de educação, conscientização e orientação da população sobre guarda responsável, prevenção do abandono, vacinação, esterilização e prevenção de maus-tratos;
V – programas e ações de prevenção e controle de zoonoses relacionados à população de cães e gatos;

VI – apoio a projetos e ações desenvolvidos por organizações da sociedade civil, associações e protetores independentes regularmente cadastrados, mediante instrumentos jurídicos próprios e observada a legislação aplicável;
VII – aquisição de medicamentos, materiais, insumos e equipamentos necessários à execução das ações previstas nesta Lei;
VIII – contratação de serviços especializados necessários à execução das políticas públicas de proteção e bem-estar animal, observada a legislação vigente;
IX – desenvolvimento de programas de identificação, registro e cadastramento de animais, quando instituídos pelo Município;
X – outras ações relacionadas à proteção, saúde, controle populacional e bem-estar animal, desde que compatíveis com os objetivos do Fundo.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Constituem receitas do FUMBEA:

I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe forem destinados;
II – recursos provenientes de convênios, acordos, termos de cooperação, contratos, ajustes e instrumentos congêneres celebrados com a União, o Estado, outros Municípios, entidades públicas ou privadas;
III – transferências e recursos oriundos de programas governamentais destinados à proteção e ao bem-estar animal;
IV – emendas parlamentares e outras transferências voluntárias destinadas às finalidades do Fundo;
V – doações, legados, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;
VI – recursos provenientes de acordos, termos de ajustamento de conduta ou outros instrumentos legalmente destinados à proteção e ao bem-estar animal;
VII – valores provenientes de multas administrativas aplicadas em razão de infrações à legislação municipal de proteção e bem-estar animal, quando legalmente destinados ao Fundo;
VIII – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
IX – recursos provenientes de outras fontes que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 4º Os recursos do FUMBEA serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, observadas as normas de contabilidade pública e de execução orçamentária e financeira.

§ 1º Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Os recursos do FUMBEA não poderão ser utilizados para finalidade diversa daquela que justificou seu ingresso, quando houver vinculação legal ou específica.

Art. 5º Os saldos financeiros do FUMBEA, existentes ao final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E DO CONTROLE

Art. 6º A gestão administrativa e financeira do FUMBEA será exercida por servidor ou agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do regulamento.

§ 1º Compete ao gestor do Fundo:

I – elaborar e executar a programação de aplicação dos recursos;
II – acompanhar a execução financeira e orçamentária do Fundo;
III – manter controle atualizado das receitas e despesas;
IV – elaborar relatórios de aplicação dos recursos;
V – prestar as informações necessárias aos órgãos de controle interno e externo;
VI – exercer outras atribuições definidas em regulamento.

Art. 7º A fiscalização e o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUMBEA serão realizados pelo órgão municipal competente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou órgão colegiado que venha a exercer atribuições relacionadas à proteção ambiental e animal, na forma da legislação municipal.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo ficará sujeita ao controle interno e externo, na forma da legislação vigente, especialmente às normas de direito financeiro e às determinações dos órgãos de controle.

Art. 8º A execução das despesas do FUMBEA observará as normas de direito financeiro, orçamento público, licitações e contratos administrativos, parcerias com organizações da sociedade civil e demais disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 9º O Poder Executivo dará publicidade à movimentação financeira e à aplicação dos recursos do FUMBEA, observadas as normas de transparência pública e acesso à informação.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas, sempre que cabível, informações relativas às receitas, despesas, projetos, programas e ações financiados com recursos do Fundo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º A criação e execução das ações financiadas pelo FUMBEA observarão as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas ou incluídas nos orçamentos dos exercícios subsequentes, observada a legislação pertinente.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER JURÍDICO SOB O N.° 029/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei sob o n.° 029/2026

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

Submete-se à análise desta assessoria o Projeto de Lei nº 029/2026, criado pelo Poder Executivo, que visa instituir o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA). No tocante à competência e à iniciativa legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e da competência suplementar municipal para a proteção do meio ambiente, da fauna e da saúde pública, em consonância com o art. 23, incisos II, VI e VII, art. 24, inciso VI, art. 30, incisos I e II, e art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, por se tratar de criação e da organização de fundo especial vinculado a órgão do Poder Executivo local, com reflexos na gestão orçamentária e administrativa da municipalidade, a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, restando consequentemente atendida a exigência constitucional. O projeto guarda estrita consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964. O art. 1º da proposição qualifica corretamente o FUMBEA como instrumento de natureza contábil e financeira, atendendo à definição de fundo especial do art. 71 da referida norma federal.

O rol de receitas previsto no art. 3º e a destinação descrita no art. 2º asseguram vinculação orçamentária, cumprindo o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/1964. Do mesmo modo, o art. 4º, caput, determina o recolhimento e a movimentação em conta bancária específica de instituição oficial, ao passo que o art. 5º assegura a transferência do superávit financeiro apurado ao final de cada exercício a crédito do próprio Fundo, reproduzindo com precisão a regra do art. 73 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Os mecanismos de gestão, controle e transparência contemplados nos arts. 6º a 9º respeitam a exegese do art. 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, resguardando ainda o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), conforme expressamente reafirmado no art. 10 do texto proposto.

No que concerne ao contexto das políticas públicas estaduais, a instituição do FUMBEA mostra-se necessária para habilitar o Município ao recebimento de recursos transferidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. A Lei Estadual nº 16.497/2026 e o Decreto Estadual nº 58.752/2026 instituíram o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos (FUNBEA-RS), cuja execução financeira foi recentemente deflagrada pela Resolução FUNBEA-RS nº 001/2026, destinando R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o uso à execução de programas envolvendo esterilização cirúrgica, microchipagem e cadastro de cães e gatos no Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos

(SinPatinhas).

Para que o Município possa receber e movimentar tais repasses na modalidade fundo a fundo, as normativas estaduais vedam a utilização de fundos municipais genéricos ou de outras áreas, exigindo expressamente a existência de fundo municipal específico voltado à proteção e bem estar animal. O Projeto de Lei nº 029/2026 atende perfeitamente a essa exigência estrutural ao criar fundo próprio dotado de objetivos perfeitamente alinhados à política estadual.

Da análise do mérito, primeiramente, verifica-se que o parágrafo único do art. 1º e o art. 6º atribuem ao Poder Executivo a definição da Secretaria vinculada e a designação do gestor do Fundo por regulamento. Recomenda-se que essa regulamentação, prevista no art. 11 para o prazo de até 60 (sessenta) dias, seja diretamente inclusa no próprio Projeto de Lei. Ademais, a propositura transfere toda a gestão ao Poder Executivo e ao gestor designado, sem estabelecer mecanismos específicos de planejamento, prioridades ou critérios de aplicação financeira. Na prática, seria recomendável prever a elaboração periódica de um plano de aplicação dos recursos ou de programa municipal de proteção e bem-estar animal vinculado ao fundo, no corpo do projeto.

Também chama atenção a pouca participação social na governança do FUMBEA. O projeto atribui apenas função de fiscalização ao Conselho Municipal de Meio Ambiente ou órgão equivalente, sem prever atribuições consultivas ou deliberativas sobre a aplicação dos recursos. Ainda que não seja obrigatória a criação de um Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, o próprio modelo sugerido no Boletim DPM encaminhado em anexo prevê uma estrutura mais participativa, com controle social mais efetivo sobre a utilização dos valores arrecadados, de modo a conferir mais transparência no acompanhamento das ações financiadas pelo fundo.

Outro ponto que merece reflexão é a redação extremamente ampla das finalidades previstas no art. 2º. Expressões como "outras ações relacionadas à proteção, saúde, controle populacional e bem-estar animal" permitem interpretação genérica, o que pode gerar dúvidas futuras sobre a legitimidade de determinadas despesas. Embora seja importante preservar certa flexibilidade administrativa, recomenda-se deliberar sobre uma delimitação mais objetiva das prioridades do fundo.

No tocante à aplicação dos recursos, o projeto deixa de estabelecer algumas vedações que costumam ser importantes para preservar a finalidade do fundo. O modelo apresentado no Boletim DPM sugere, por exemplo, vedação expressa à utilização de recursos para despesas de pessoal e encargos gerais da Administração. A ausência dessa delimitação não inviabiliza o fundo, mas, em reduz a clareza sobre quais gastos devem ser considerados compatíveis com suas finalidades.

Também merece aperfeiçoamento o tratamento conferido às organizações da sociedade civil e protetores independentes. O projeto autoriza apoio a essas entidades, mas não estabelece

parâmetros mínimos para seleção, cadastramento, monitoramento ou prestação de contas. Considerando que parte significativa das ações de proteção animal costuma ser executada em parceria com entidades da sociedade civil, recomenda-se o acréscimo de critérios mais objetivos visando a segurança jurídica de tais futuras relações.

Por fim, sob uma perspectiva de política pública, o fundo foi concebido essencialmente como mecanismo financeiro, mas não como instrumento de gestão. O texto não estabelece indicadores, metas, prioridades de atendimento nem determina que os recursos sejam direcionados preferencialmente para animais em situação de rua, famílias vulneráveis ou vítimas de maus-tratos, diretrizes que aparecem de forma destacada na regulamentação estadual do programa FUNBEA-RS. Por isso, indica-se ser preciso incorporar esses objetivos na legislação municipal.

Em síntese, o projeto possui mérito relevante e atende à necessidade de criação de um fundo municipal específico. Não obstante, recomenda-se, em síntese:

a) vinculação ao conselho de meio ambiente ou criação de um conselho específico à causa animal;

b) maior participação social na gestão; previsão de plano de aplicação dos recursos;

c) delimitação mais objetiva das despesas financiáveis;

d) inclusão de vedações expressas de gastos administrativos e de pessoal;

e) critérios para parcerias com entidades protetoras;

f) e definição de metas e prioridades permanentes para a política municipal de bem-estar animal.

Quanto **ao mérito,** esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Por fim, é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Diante do exposto, reitera-se, por derradeiro, que na aplicação de eventuais repasses estaduais recebidos pelo Fundo, a municipalidade deverá atentar para as vedações expressas fixadas pelo

Conselho Gestor estadual, sendo proibida a utilização de recursos do programa para pagamento de pessoal e encargos, aquisição de veículos, diárias, passagens ou despesas administrativas genéricas, devendo a execução ocorrer por contratação direta de clínicas, hospitais veterinários ou profissionais habilitados, sem intermediação por terceiros, priorizando animais em situação de rua, de tutores em vulnerabilidade social, de abrigos e fêmeas em idade reprodutiva. É o parecer.

Garruchos/RS, 08 de setembro de 2026.

.....

Luane Flores Chuquel
Advogada – OAB/RS sob o nº 106.156
Assessora Jurídica

COMISSÃO ECONOMIA E FINANÇAS Nº 032/2026
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 029/2026

I - Relatório

A presente Comissão recebe para instrução técnica o Projeto de Lei nº 029/2026, de autoria do Prefeito Municipal, que trata da criação do Fundo Municipal de Bem Estar Animal FUMBEA. O objetivo do exame é verificar a adequação da matéria aos preceitos orçamentários e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Análise

O FUMBEA é caracterizado no projeto como um mecanismo contábil, dispondo de diversas fontes de receita projetadas, tais como dotações orçamentárias, recursos de convênios, multas, transferências voluntárias e doações. A simples criação de um fundo municipal não acarreta a geração imediata ou desordenada de despesa pública, mas tão somente organiza a estrutura de captação e destinação de valores.

O texto garante, em seu artigo 10, que as ações financiadas observarão a disponibilidade financeira, e, no artigo 12, estipula que eventuais despesas correrão por dotações próprias e poderão ser incluídas nos exercícios subsequentes. Isso demonstra alinhamento com os instrumentos de planejamento, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Fica registrado que a responsabilidade pela execução do projeto e pela adequada gestão orçamentária é do Poder Executivo, cabendo a fiscalização das contas aos órgãos de controle competentes. Não se vislumbra ofensa aos limites de despesa pública estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Conclusão

No limite da competência desta Comissão e restrita à regularidade documental, entende se pela viabilidade da matéria sob a perspectiva orçamentária e financeira. Opina se pelo prosseguimento regular do projeto de lei, deixando ao Plenário a deliberação soberana do tema.

Sala das Comissões, aos 08 dias do mês de setembro de 2026

Claudir Carlos Dalepiane
Presidente

Alcion de Souza Ourique
Relator

João Carlos Obregon Santiago
Secretário

COMISSÃO REDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Nº 032/2026
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 029/2026

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 029/2026, originário do Poder Executivo, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Bem Estar Animal FUMBEA no Município de Garruchos. A proposição tem por escopo instituir um instrumento de natureza contábil e financeira para captar, gerenciar e aplicar recursos em políticas públicas voltadas à proteção, saúde e controle populacional de animais.

II - Análise

A matéria encontra amparo na competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção ao meio ambiente. Sob o aspecto da iniciativa, a proposição é plenamente constitucional e obedece à Lei Orgânica, visto que a criação de fundos públicos, bem como a estruturação de órgãos da administração e o planejamento de ações governamentais, são atribuições privativas do Prefeito Municipal. A pesquisa atualizada da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul corrobora que a criação de fundos de proteção animal é legal e válida quando proposta pelo Chefe do Executivo, não havendo o vício de iniciativa que fatalmente ocorre quando projetos similares são propostos pelo Legislativo.

O texto é dotado de clareza, apresenta os mecanismos de arrecadação e submete a gestão financeira ao controle e fiscalização, cumprindo os parâmetros da técnica legislativa. Em tese e no âmbito desta análise, que se limita estritamente aos aspectos formais e legais, não se verifica ilegalidade manifesta. Cumpre destacar que não compete à comissão analisar o mérito administrativo detalhado ou a execução prática da futura lei, sendo a sua aplicação e a veracidade das informações responsabilidades do Executivo.

III - Conclusão

Com base nas informações apresentadas e na observância das normas constitucionais e orgânicas, a proposição reúne condições para tramitação. Não se identificam impedimentos formais que obstem o andamento do projeto. Verifica se a possibilidade de aprovação, devendo o Plenário deliberar sobre o mérito.

Sala das Comissões, aos 08 dias do mês de setembro de 2026

Simone Santos da Silva
Presidente

João Carlos Obregon Santiago
Relator

Claudir Carlos Dalepiane
Secretário